

PROCESSO - A.I. Nº 919415202/01
RECORRENTE - REVISA - REVENDEDORES DE VEÍCULOS R IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2^a CJF nº 0268-12/02
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0184-21/02

EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DE EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no §1º do art. 159, do RPAF/99. Inexiste prova de indução a erro, como alegado pelo recorrente. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Dispensa de Multa interposto após Decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que manteve a Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou correto o valor recolhido pelo autuado a título de antecipação tributária, tendo sido mantida a multa, em vista da antecipação não ter sido efetuada na fronteira.

A requerente fundamenta seu pedido no art. 159, do RPAF vigente alegando ser prática da fiscalização de trânsito emitir Termo de Apreensão de mercadorias e documentos e informando via fax o imposto que o contribuinte deve pagar, dando-se prazo de 5 dias.

Afirma ainda que no presente caso não efetuou o pagamento do DAE que lhe foi indicado pois o valor do imposto estava incorreto, originando daí este Auto de Infração, posteriormente pagou o que entendia correto e o valor foi homologado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não acolhimento do Pedido de Dispensa da Multa por considerar que não houve comprovação da indução ao erro, mas sim a constatação de que não houve o pagamento da antecipação no momento correto.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para reclamar falta de antecipação tributária na fronteira sobre partes e peças de veículos.

Quando do julgamento de 1^a Instância a 1^a Junta de Julgamento Fiscal considerou o pagamento efetuado pelo autuado, mas manteve a cobrança da multa, haja vista que o pagamento foi efetuado após o início da ação fiscal, quando na verdade a obrigação era o pagamento antecipado.

Embora o autuado fundamente seu pedido de dispensa de multa sob alegação de que o procedimento da fiscalização de trânsito o teria levado ao erro, não há comprovação de que a falta de antecipação seja decorrente de informação equivocada da fiscalização, ao contrário, o que ficou demonstrado foi

a falta de pagamento espontâneo do valor que deveria ter sido antecipado, de acordo com o que dispõe o RICMS.

Assim tendo havido o pagamento posterior afasta-se a cobrança do imposto mas permanece a multa.

Pelo exposto, voto pelo NÃO ACATAMENTO do pedido de dispensa de multa formulado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECIDO o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 09194152/01, lavrado contra REVISA – REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.452,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente recolhidos.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Carlos Fábio Cabral Ferreira, Verbena Matos Araújo, Antonio Ferreira de Freitas, Sandra Urânia Silva Andrade, José Carlos Boulhosa Baqueiro, Israel José dos Santos, Ivone Oliveira Martins e Tolstoi Nolasco Seara.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, Nelson Teixeira Brandão, José Raimundo F. Santos e Max Rodrigues Muniz.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ